



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003030-60.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELISVAN MARQUES PASSOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1003030-60.2023

APELANTE: Elisvan Marques Passos
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Ribeirão Preto – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.248

**Acidentária – Alegação de acidente típico –
Fratura de perna esquerda – Constatação em
perícia técnica de alteração discreta, porém, não
prejudicial ao exercício normal da função habitual
– Incapacidade laborativa não caracterizada –
Benesse indevida – Improcedência mantida.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade efetiva, específica para a função habitual, decorrente das sequelas do alegado acidente típico sofrido (fls. 197/199).

Inconformado, o segurado insiste estar incapacitado e que o nexo foi comprovado. Nessa linha, aduz que o próprio laudo oficial atesta suas sequelas do acidente, as quais, a seu ver, resultam em redução ainda que mínima da capacidade para a função da época (ajudante de motorista), a qual braçal e de constante esforço físico, também destacando que, após a alta médica, teve seu cargo alterado (auxiliar de expedição em

almoxarifado). No mais, defende que os demais documentos médicos reforçam sua incapacidade. Por fim, pondera sobre a irrelevância do nível do dano e do grau de esforço na concessão do benefício pretendido, assim como do não enquadramento de suas sequelas no rol exemplificativo do Decreto nº 3.048/99. Cita entendimento jurisprudencial e julgados, requerendo a procedência do pedido (fls. 202/210).

Sem contrarrazões (fl. 214).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por então ajudante de motorista (fls. 26 e 30), fundada em suposto acidente típico sofrido em 28.02.2020, com fratura de perna esquerda (Boletim de Ocorrência às fls. 32/50, e documentação médica às fls. 51/79).

Relata tratamento cirúrgico e ter recebido auxílio-doença comum (informes e laudos, às fls. 102/108), mas, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização acidentária.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

Com efeito, realizada a perícia oficial, o exame físico assim revela com relação ao segmento de interesse (fl. 168):

Membros Inferiores: *ausência de varizes e edema. Não se palpou calo ósseo na tíbia à esquerda. Mobilidade do quadril: preservada em ambos os membros, Mobilidade do joelho: pequenas cicatrizes no joelho esquerdo e sobre o maléolo medial à esquerda em bom estado. Dor à manobra de flexão plena do joelho esquerdo – mas a mobilidade está preservada – mobilidade preservada no joelho esquerdo. Mobilidade tornozelo/pé e artelhos: preservada em*

ambos os membros – não há edema distal à esquerda (palpa-se o parafuso sobre o maléolo medial à esquerda). Força muscular e trofismo mantidos em ambos os membros. Marcha: atípica. Derivações da marcha: mantidas. Agachar: descarrega levemente o peso sobre o membro inferior direito devido à dor no joelho ao realizar essa manobra.

Ou seja, embora apresentando queixas subjetivas de dor e, ao que parece, cautela para agachar, a avaliação registra que **a mobilidade geral está preservada, a força está mantida, e não há deformidade ou edemas.**

E nesta senda, estando a par deste quadro, do seu histórico clínico-ocupacional, e após análise da documentação disponível (inclusive, aquela apresentada em perícia – fl. 170), a *expert* concluiu categoricamente que, apesar da discreta alteração, **não há efetivo prejuízo à capacidade laborativa** (fls. 169/171):

O exame físico específico e objetivo revelou: (...) O quadro apresentado pelo periciando relativamente ao membro inferior esquerdo é decorrente de trauma determinado por acidente de trabalho ocorrido em 28/02/2020 que lhe acarretou fratura do 1/3 médio da tíbia esquerda (sem desvios) que foi tratada cirurgicamente – fixação de haste metálica intramedular e parafusos (documentos de fls.51/79) com bons resultados. Outrossim, ressalte-se que o quadro supracitado não confere ao autor sequela funcional incapacitante ao exercício da função exercida por ocasião do trauma, isto é, ajudante de motorista – estando apto ao trabalho. (...) **Conclusão:** Ante o acima exposto, (...) ressalte-se que após tratamento médico pertinente supracitado, o autor apresenta sequela discreta/leve no membro inferior esquerdo que não o incapacita ao exercício da atividade laborativa de ajudante de motorista exercida por ocasião do trauma supracitado. O autor está apto ao trabalho que lhe é habitual. Outrossim, ressalte-se que o quadro em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço.

Destaco que, também aos quesitos, a *expert*

reitera a ausência de incapacidade, **mesmo que por demanda de maior esforço e à luz da função habitual da época** (fl. 171, “2”, e fl. 172, “6” e “8”). Aliás, enfatiza a inexistência de reais limitações ou restrições (fl. 172, “5”).

E malgrado suas impugnações, não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação **direta e pessoal** do autor por auxiliar médica equidistante, desinteressada e, sobretudo, de confiança do juízo.

Em oposto, vale notar que o parecer contrário encontra reforço em outros elementos dos autos.

Nessa linha, destaco que, mesmo após o ocorrido, o segurado logrou renovar sua CNH em categoria **AB**, ou seja, para direção de motos e carros e, ainda, com indicação de exercício de atividade remunerada (“EAR”), **fato também não despercebido pela i. jurisperita** (fls. 169/170).

Ademais, a documentação médica juntada sugere mesmo um quadro de baixa gravidade quando da lesão, eis que informa ter o autor, num primeiro momento, recebido alta sem nem mesmo ter se constatado a fratura (fl. 51) e que, também, não havendo desvios ósseos, inicialmente, o tratamento proposto foi conservador (fl. 53), só depois de alguns dias surgindo a indicação de cirurgia (fl. 56).

Por fim, embora tenha mesmo mudado para a ocupação de **auxiliar de expedição / almoxarife** (fls. 28 e 30), a meu ver, trata-se de função que envolve tarefas semelhantemente braçais e de esforço físico. Logo, não se inferindo ter ocorrido por uma real necessidade de readaptação do trabalho a supostas

limitações instaladas.

Lembro que não basta a ocorrência de lesões ou mesmo a existência de eventuais sequelas, sendo de rigor a promoção objetiva e atual de incapacidade para o trabalho, o que, no caso, segundo avaliação técnica realizada não está presente.

Assim, ausentes sequelas efetivamente incapacitantes, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido, repisando que, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o autor é isento dos encargos da sucumbência.

No tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo c. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), frisando, porém, que nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado ao adiantamento da verba.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR